



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ANTIGA ADMINISTRADORA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE Apreciação DO PLANO RECUPERATÓRIO PELOS CREDORES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.**

1. A eventual inobservância do disposto no art. 51 II e III, da LRF implica na prévia oportunização de emenda e o suposto descumprimento do art. 52, IV, do mesmo diploma, diz com a destituição dos administradores.
2. A transferência do estabelecimento e/ou alteração do controle societário constituem meio de recuperação, conforme expressa previsão do art. 50, III e VII, da LRF.
3. Convolação da recuperação judicial em falência sem a prévia submissão do plano aos credores.
4. Hipótese em que os indícios existentes demonstram que a operação de trespasse ocorreu por influência da antiga administradora judicial, com indução dos sócios em erro.
5. Posterior retomada da administração pelos sócios e adoção de medidas para garantir a manutenção da atividade produtiva.
6. Necessidade de observância do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. Afastamento do decreto de falência e retomada do procedimento recuperacional, a fim de oportunizar a realização da AGC e apreciação do plano de recuperação pelos credores.

8. Prequestionamento da legislação invocada conforme estabelecido pelas razões de decidir, seguindo compreensão do disposto no art. 1.025 do CPC.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CAMPO BOM

CALCADOS VIADEI LTDA

AGRAVANTE

JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI

AGRAVADO

ERNESTO WALTER FLOCKE HACK

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2018.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA,**

**Relatora.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CALÇADOS VIADEI LTDA** contra a decisão das fls. 1217-1228 que, nos autos do pedido de processamento de recuperação judicial por si formulado, decretou, por convalidação, a falência, nos seguintes termos:

*ANTE O EXPOSTO, FACE ÀS RAZÕES E CONSIDERAÇÕES SUPRA EXPENDIDAS:*

**1. DECRETO, POR CONVOLAÇÃO, A FALÊNCIA DE CALÇADOS VIADEI LTDA, JÁ QUALIFICADA, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 73, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA NA DATA DE HOJE.**

**2. RECONHEÇO A SUCESSÃO COMERCIAL DE MODO IRREGULAR E A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A FALIDA E A EMPRESA JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI, CNPJ 27.061.906/0001-72, COM A EXTENSÃO A ESTA DOS EFEITOS DA FALÊNCIA,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*POR CONSEQUÊNCIA, DETERMINO AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:*

*a) Inclua-se a empresa JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI no polo processual, na condição de falida;*

*b) Acolho a renúncia de Cláudia Gonçalves do cargo de Administradora, limitando-se seus honorários aos valores já recebidos, com prestação de contas já efetivada nos autos, e nomeio Administrador Judicial para a Falência o Bel, ERNESTO FLOCKE HACK, OAB-RS 19.585 (telefones 3179.3544 e 9995.4040), devendo ser intimado para o compromisso em cartório no prazo de 24 horas;*

*c) reconstituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (artigo 61, § 2º, Lei 11.101/05);*

*d) intimem-se as Falidas para apresentarem relação nominal dos credores não previamente incluídos no plano de recuperação, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*e) fixo o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos credores não previamente habilitados, aplicando-se as disposições do art. 80 aos créditos remanescentes da recuperação (credores já habilitados) e habilitações em curso;*

*f) mantenho suspensas as ações e/ou execuções contra as Falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Nova Lei de Falências;*

*g) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das Falidas;*

*h) cumpra a Sr<sup>a</sup>. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas das falidas, já previamente realizado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD.*

*i) havendo parque fabril completo e maquinário pronto para a atividade, DEFIRO a continuidade do negócio, pela própria supervisão do Administrador Judicial, na eventual existência de pedidos, ou*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

mediante a locação das máquinas, com a arrecadação e trespasse dos direitos da(s) falida(s) no contrato de aluguel do prédio, mediante leilão ou propostas escritas, com a arrecadação dos bens móveis e imóveis, em especial os já referidos direitos do contrato de locação da sede, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis mediante provocação, ou até a definitiva alienação do negócio, com expressa observação da preferência da disposição do art. 140, I, da Lei 11.101/2005, desde já nomeado leiloeiro NORTON J. FERNANDES;

*j) declaro como termo legal, de modo provisório, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial, devendo o Sr. Administrador Judicial diligenciar sobre o protesto mais antigo, caso retroaja a período anterior;*

*k) Proceda-se à arrecadação dos bens das falidas, devendo o Administrador Judicial proceder, desde logo, na avaliação do negócio como um todo e, de modo individual, dos maquinários e demais bens móveis (incluindo bens imateriais e eventuais direitos da ora falida), salientando que, para eventuais bens imóveis de titularidade da ora falida, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*e os veículos porventura arrecadados, deverão ser avaliados de acordo com a Tabela FIPE;*

*l) porventura havendo ativo financeiro de pronto arrecadado, determino ao Administrador Judicial o imediato pagamento aos empregados da falida dispensados, na forma do artigo 151 da Lei nº 11.101/05 (créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador);*

*m) Intimem-se os representantes legais das falidas para que cumpram o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei de Quebras, no prazo de 24 horas, sob pena de condução a Juízo para tanto;*

*n) procedam-se às demais comunicações de praxe;*

*m) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;*

*o) autue-se o feito como "pedido de falência", fazendo constar como partes a "MASSA FALIDA DE CALÇADOS VIADEI LTDA e MASSA FALIDA DE JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI", mantendo-se,*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*no entanto, a mesma numeração do processo de recuperação no livro tombo e junto ao sistema;*

*p) junte-se cópia da presente sentença no processo de Despejo por Falta de Pagamento autuado sob o nº 087/1.17.0003909-4.*

Em suas razões (fls. 06-71), elabora relato dos fatos e sustenta que seus sócios foram induzidos em erro pela Administradora quanto à alienação irregular da empresa. Sugere a existência de relação de parentesco entre o "novo" advogado, Dr. Paulo Fernandes Alexandre Antunes Gonçalves que tem o mesmo sobrenome da administradora judicial. Refere que desde o dia 19-01 seus sócios foram afastados em razão de acordo confeccionado pelo advogado Paulo, também representante do Sr., Jonathan Gamin Moeller, com a anuência e orientação da administradora judicial. Acrescenta que a intervenção da administradora na alienação do controle da empresa, além de confessada, justificou o pedido de majoração da remuneração da auxiliar do juízo. Discorre sobre a estranha retirada das ordens de compra formuladas por clientes da recuperanda, fato que demonstra a possibilidade de manutenção da atividade produtiva. Diz que os erros de digitação idênticos em manifestações da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

administradora judicial e do advogado demonstram a atuação conjunta, em comunhão de interesses. Mencionam que o acordo com o Sr. Jonathan foi “vendido” pela administradora judicial aos sócios da recuperanda como forma de salvar a empresa e evitar a falência. Salieta que a o Ministério Público se insurgiu a respeito da alienação, pois o negócio não foi submetido à apreciação dos credores. Aponta que no plano de recuperação apresentado não consta o ingresso de Jonathan na empresa. Discorre sobre fatos levados a conhecimento do juízo da recuperação somente após a manifestação dos sócios, notadamente a difícil – quase inexistente – comunicação com a administradora judicial. Assevera que após o Sr. Jonathan assumir o controle da empresa, os funcionários foram dispensados e a produção foi suspensa. Diz que, conforme relatos de funcionários, o Sr. Jonathan havia constituído a empresa “Moeller Calçados”, que passaria a atuar no mesmo local, porém já estaria em dificuldades financeiras. Acrescenta que as informações referentes a essa “nova” empresa jamais foram levadas ao conhecimento dos credores e do juízo da recuperação. Refere que na AGC de 05-12-2017 houve informação da própria administradora no sentido de que Jonathan estava com dívidas no patamar de R\$1.000.000,00, em local incerto e não sabido, bem como que o caminho seria a decretação falência. Afirma que o seu patrimônio não é suficiente para pagamento dos credores na hipótese de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

falência. Refere que a decisão dos credores foi no sentido da suspensão da AGC até 15-12-2017, para que os sócios Ana e Marcos estudassem a possibilidade de retomada da administração e das atividades negociais. Aduz que após reunião realizada em 19-01-2017, restou constatado que o advogado Paulo fazia parte da "equipe" da administradora judicial, inclusive constando comprovantes de pagamentos para ambos no valor de R\$100.000,00. Conclui que sua recuperação somente não se consumou em razão do ingresso do Sr. Jonathan, que se deu pela intermediação da administradora judicial. Acrescenta que no intuito de recuperar a empresa, a sócia Ana aportou R\$117.967,00 de recursos próprios, além de R\$400.000,00 para capital de giro e outros valores para quitação da folha de pagamento. Nega caracterização de grupo econômico com a empresa constituída pelo Sr. Jonathan, uma vez que não submetida ao crivo do juízo recorrido e dos credores. Informa a existência de diversos pedidos por parte dos clientes, fato que possibilita a retomada das atividades e do processo de recuperação. Defende a necessidade de destituição da administradora judicial, considerando as diversas irregularidades cometidas no exercício da função. Tece considerações acerca das diversas providências tomadas para a efetiva retomada da atividade produtiva, especialmente reuniões com credores, sindicato, elaboração de plano de negócio e busca de nova sede. Pugna pela aplicação do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

princípio da preservação da empresa. Refere que a administradora judicial (Claudia) jamais impugnou a alegação de o advogado Paulo ser seu parente e fazer parte de sua equipe, assim como confessou a inexistência da criação do comitê de credores e não convocação da AGC. Diz que a então administradora atuou claramente com o objetivo de ver a falência decretada. Aponta ausência de intimação do Ministério Público a respeito das justificativas apresentadas pela administradora. Pede a desconstituição da sentença recorrida, pois a obrigação prevista no art. 51, II e III, da LRF implicaria na emenda da inicial, além do que foi cumprida pela administradora. Acrescenta que a obrigação prevista no art. 51, IV, da LRF era de responsabilidade do Sr. Jonathan, não dos sócios Marcos e Ana. Quanto ao disposto no art. 36 da Lei n. 11.101/2005, menciona a realização da AGC, que foi suspensa por decisão dos credores, inexistindo motivos para a decretação da falência. Alega inobservância do acesso à Justiça, bem como ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Prequestiona o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; arts. 313, V, "a", 9º, e 161 do CPC; arts. 22, 31, 47, 51, 52, 66, 94, 36 e 140 da Lei n. 11.101/2005. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso.

Foi concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1798-1807).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1815).

Inicialmente, o Ministério público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1820-1829).

Sobreveio manifestação (e documentos) da agravante noticiando a retomada da atividade produtiva e fatos novos no sentido da nulidade da nomeação da antiga administradora (fls. 1834-2128).

Oportunizada a manifestação da parte agravada (fl. 2132), o atual administrador corroborou a necessidade de destituição da antiga administradora, assim como a retomada das atividades pela empresa (fls. 2143-2145).

Não houve manifestação do agravado Jonathan Gamin Moeller (fl. 2136).

Em ulterior manifestação, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 2157-2163).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

O recurso é próprio, tempestivo e está acompanhado do comprovante de pagamento do preparo (fls. 1789-1790). Admito o recurso por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, considerada a especialidade do procedimento de recuperação judicial previsto em lei própria (art. 100 da LRF).

O cerne da questão debatida nos autos consiste basicamente em analisar a (i)legalidade da decisão que convolou em falência a recuperação judicial de Calçados Viadei Ltda.

A hipótese tratada é de notável particularidade, porquanto diz com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial sem a juntada da integralidade dos documentos previstos no art. 51 da LRF, seguindo-se a alienação do estabelecimento sem o consentimento dos credores ou autorização judicial, além da adoção de práticas não recomendáveis, que culminaram com a paralisação da atividade produtiva, inclusive retirada dos equipamentos, sem sequer haver pagamento dos funcionários ou dos débitos trabalhistas e fiscais.

Inicialmente, registro que por ocasião da concessão do efeito suspensivo, foram sopesadas especialmente as consequências da decretação da falência no cenário social e econômico da localidade da recuperanda, bem como



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

o fato de a inobservância do disposto nos arts. 51 II e III e 52, IV, da LRF não implicar na imediata decretação da quebra.

Pois bem. Quanto aos motivos que levaram o douto magistrado de piso a decretar a quebra da agravante, vale repisar que a inobservância ao disposto no art. 51 II e III, da LRF<sup>1</sup> implica na convolação em falência, mas sim na prévia oportunização de emenda.

É o magistério de Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (...)

<sup>2</sup> ULHOA COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 221.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*Quando ajuizado pedido de recuperação judicial sem a completa instrução exigida pela lei, o juiz deve, em princípio, facultar ao devedor a emenda da inicial.*

Quanto ao descumprimento da determinação prevista no art. 52, IV, do mesmo diploma<sup>3</sup>, a hipótese seria de destituição dos administradores, não decretação da falência.

Já no concernente à transferência do estabelecimento e/ou alteração do controle societário, tais medidas constituem meio de recuperação, conforme expressa previsão do art. 50, III e VII, da LRF:

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

---

<sup>3</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (...)





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

*III – alteração do controle societário;*

*IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*

*V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*

*VI – aumento de capital social;*

*VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (...)*

Significa, pois, dizer que a alteração do controle acionário ou o trespasse do estabelecimento não implicam, necessariamente na decretação da quebra.

Na hipótese em debate, ainda que o negócio (trespasse) entabulado entre os sócios (originários) Ana e Marcos Auler com o ora agravado Jonathan tenha sido desastroso e desprovido das cautelas necessárias, há



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

indícios de que aqueles possam ter sido induzidos em erro pela antiga administradora judicial, Sra. Claudia de Lurdes da Silva Gonçalves.

É exatamente nesse sentido a manifestação do atual Administrador Judicial, Dr. Ernesto Flocke Hack, que ora reproduzo parcialmente (fls. 2143-2145), *in verbis*.

*(...) Excelências, os fatos narrados pela Agravante na petição de agravo e nos memoriais com fatos novos, são estarrecedores!!!*

*Alguns deles já eram de conhecimento do Requerente, outros foram trazidos à baila pela Recuperanda neste agravo de instrumento. Contudo, todos apontam no mesmo sentido: a administração ruinosa da Dra. Cláudia, administradora judicial anterior, realizou à frente dos negócios da Recuperanda, totalmente ao arrepio da Lei de Recuperações Judiciais. Salvo na hipótese de afastamento dos diretores da recuperanda, que não prescinde de determinação judicial, o administrador judicial não possui autorização legal para administrar a empresa, haja vista que o legislador manteve os administradores a frente dos negócios das recuperandas e criou a figura do administrador judicial como fiscal na recuperação judicial, jamais*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*como alguém com poderes absolutos para administrar as empresas, salvo nas hipóteses previstas na Lei de Recuperações Judiciais, o que não é o caso dos autos.*

*Os fatos narrados pela Agravante, fartamente documentados, demonstram que Cláudia, sem o conhecimento do Juízo da Recuperação judicial e à revelia dos credores do Ministério Público, assumiu de fato a administração dos negócios da Recuperanda, literalmente “plantando” pessoas de sua confiança na empresa e negociando a “venda” da mesma com o Sr. Jonathan Moeller.*

*O Requerente apurou, em reunião com o Sr. Jonathan, antes da suspensão da Falência, que este cuidava tão somente da parte produção da Empresa, sendo que, nas palavras deste, a Dra. Cláudia era a única responsável pela parte financeira: nenhuma compra ou pagamento eram realizados sem o seu aval.*

*O mais grave em toda esta situação, é que Cláudia exercia “munus” público, atuando com auxiliar do Juízo da Recuperação Judicial e, como tal, está sujeita a responder na esfera civil pelos atos e ilegalidades que praticou durante o período em que exerceu o encargo de administradora judicial, sem prejuízo de apurações a serem levadas a efeito após apresentação do relatório de que cuida o artigo 22,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*III, "e", da Lei de Falências, na hipótese de ser mantida a decisão agravada. (...)*

Importa destacar que a apuração da efetiva responsabilidade desborda dos limites do presente agravo de instrumento, haja vista a necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, inclusive com participação da antiga auxiliar do juízo.

A respeito da viabilidade da empresa, é digno de registro a retomada da administração pelos antigos sócios Ana e Marcos, com adoção de diversas diligências no sentido da retomada da atividade produtiva, conforme demonstrado nos documentos das fls. 1851-2128.

Cumprase asseverar que a Lei n. 11.101/2005, notadamente no seu art. 47, visa assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Ainda, sobre a soberania da Assembleia Geral de Credores, leciona o já citado jurista Fábio Ulhoa Coelho<sup>4</sup>:

*O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembléia dos credores. Por esta razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.*

---

<sup>4</sup> Fábio Ulhoa Coelho, pág. 245, livro Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2013.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Na hipótese dos autos, vê-se que na AGC realizada em 05-12-2017 (fls. 1040-1105), os credores concordaram com a proposta de suspensão para que a sócia Ana e sua equipe verificassem a real situação da empresa e apresentassem plano de continuidade. Ou seja, a recuperação foi convolada em falência sem que sequer tenha sido apreciado o plano de recuperação. Além disso, ao que consta dos autos, a convalidação da recuperação em falência se deu a pedido da administradora judicial Cláudia Gonçalves (fls. 1192-1201), sem a prévia e necessária manifestação do Ministério Público a esse respeito.

Portanto, diante dessas peculiaridades, entendo que a medida mais adequada, especialmente visando a manutenção da atividade produtiva e, por conseguinte, dos empregos dos vários colaboradores da empresa, é a oportunidade de submissão do plano de recuperação aos credores.

Nessa linha, aliás, o parecer do Ministério Público, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira, cuja fundamentação peço vênias para transcrever e adoto como razões de decidir (2157-2163):

*(...) Ocorre que, os agravantes, consoante sua manifestação trazendo fatos novos, demonstram o funcionamento da empresa, inclusive, informando*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*que a questão da energia elétrica foi resolvida, assim como, as instalações para internet e maquinário já estariam prontas. Nesse diapasão, aponta, também, que possui 23 mil pares de pedidos em carteira para processamento imediato, conforme fls. 1851/1940.*

*Outrossim, há indicativos de que os sócios da recuperanda, Ana Elisa Auler e Marcos, foram iludidos pela Administradora Judicial (Claudia Gonçalves) e por Jonathan Gamin Moeller que assumiu, em transferência aprovada em "Assembléia informal" de credores, o patrimônio ativo e passivo da empresa, conforme depoimento de testemunhas as fls. 1955-1959.*

*Nesse diapasão, ainda, o atual Administrador Judicial assevera que, "(...) estando suspensa a quebra, por força de decisão do colendo TJRS, estende que não existe óbice legal para que a Recuperanda retome as suas atividades industriais (...)".*

*Assim, nesse momento, também partindo-se da premissa que tenham os sócios Ana Elisa e Marcos agido de boa-fé quando realizaram a transferência da empresa acima citada, deve ser dado provimento ao recurso no sentido de que seja dado prosseguimento ao processo de recuperação judicial com a realização de novo Assembleia Geral de Credores em prazo exíguo, porém hábil para que a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*empresa faça retificações devidas no plano recuperacional.*

*De outra banda, com relação aos pedidos de responsabilidade da Administradora Judicial e de nulidade dos atos processuais praticados pela mesma, o mesmo não deve ser examinado nesse recurso, pois tais fatos exigem ampla dilação probatória e respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa o qual deve ser exercido em primeiro grau. (...)*

E a jurisprudência, em situações análogas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 53, DA LEI Nº 11.101/2005. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. O art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005, prevê que quando o plano de recuperação judicial não é apresentado no prazo de sessenta (60) dias estipulado pelo art. 53 do mesmo diploma legal, deve o Magistrado decretar a falência da empresa recuperanda. II. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como o princípio da preservação da empresa, presente no*





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*art. 47, da Lei nº 11.101/2005, tal dispositivo legal pode ser relativizado. III. Na hipótese dos autos, os documentos carreados denotam que a empresa recuperanda tem plenas condições de superar a situação de crise econômica em que se encontra, sendo imperativo o provimento do recurso para reabrir o prazo previsto no art. 53, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065261703, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015)*

*RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.*

*1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.*

*2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicava a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.*

*3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovava o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*5. Em vez da convocação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadas da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.*

*6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convocação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005.*

*(REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017)*

Por fim, o prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, seguindo compreensão do disposto no art. 1.025 do CPC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70077226702 (Nº CNJ: 0087882-63.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, ao efeito de afastar o decreto de falência e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do feito recuperatório, notadamente para realização de nova AGC, a ser designada com a maior brevidade possível.

É o voto.

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077226702, Comarca de Campo Bom: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA